



PROJETO DE LEI PL./0132.1/2020

Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.

Art. 1º Os editais de licitação da Administração Pública Estadual deverão fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 2ª A Administração Pública Estadual adotará o prazo mínimo a que se refere o art. 1º para a entrega de propostas, em todas as modalidades de licitação, inclusive, as decorrentes da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa prima pelo princípio da eficiência, norteador da atuação e organização da administração pública, no qual o agente público deve se pautar no exercício de suas competências, com vistas a otimizar os resultados da gestão dos recursos públicos.

No Brasil, são inúmeras as publicações que tratam sobre a condução inapropriada dos processos licitatórios, bem como sobre as hipóteses de dispensa.¹

O prejuízo aos cofres públicos é ainda mais flagrante em situações de excepcionalidade, como a que decorre da pandemia originada pelo Coronavírus, quando, muitas vezes, por falta de *expertise*, a administração pública compromete a eficiência dos procedimentos administrativos e deflagra contratações com custo superior ao oferecido à administração privada. Além disso, há outras ocasiões em que o prejuízo é agravado por fraudes e crimes².

Em geral, Santa Catarina não destoa do cenário nacional quando o tema é a eficiência dos contratos públicos, ou a falta dela. Recentemente, a contratação dos serviços para instalação e manutenção do hospital de campanha na cidade de Itajaí³ chamou muita atenção.

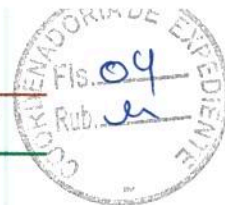
Em comparação, o valor relativo ao contrato catarinense destoou significativamente de outros contratos publicados pelo Brasil, suscitando o questionamento sobre a desproporcionalidade do valor e a conveniência para o momento da aquisição, mesmo que no caso da excepcionalidade vigente.

A título de exemplo, cita-se o primeiro hospital de campanha construído pelo Governo Federal na cidade de Águas Lindas (GO), cujo valor de investimento foi o de

¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html

² <https://d.arede.info/ponta-grossa/313288/em-pg-policia-cumpre-mandados-contrafraude-em-licitacoes>

³ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/10/hospital-de-campanha-em-itajai-contracoronavirus-vai-custar-r-769-milhoes-e-tera-100-leitos.ghtml>



R\$ 10 milhões para 200 (duzentos) novos leitos adaptáveis para unidades semi-intensivas com tubulação e suporte para respiradores⁴.

Cita-se, ainda, o contrato firmado pelo Estado do Rio de Janeiro para construir e administrar 1,4 mil leitos, em seis hospitais, cujo investimento corresponde a R\$ 835,8 milhões por seis meses, o equivalente a R\$ 99,5 mil, mensal, por leito, enquanto, em Santa Catarina, cada leito custará R\$128 mil por mês⁵.

Por diversas vezes, ao longo do tempo em que já perdura a pandemia, a Administração Pública Estadual destacou a desnecessidade de instalação de hospitais de campanha, conflitando com os procedimentos preventivos e estruturantes realizados nas mais diversas organizações do mundo.

Contrariando todas as expectativas, no dia 8 de abril, foi publicado, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC), o Edital de Cotação de Preços nº 001/2020, que previa a volumosa contratação de 100 (cem) leitos e fixava o limite para apresentação de propostas até às 15 horas do dia seguinte de sua publicação.

Considerando que a publicação ocorreu somente após às 19 horas do dia 8, horário em que costumeiramente é publicado o DOE/SC, na prática, qualquer interessado teve, no máximo, 18 (dezoito) horas para providenciar o projeto, cujo edital implica alta complexidade de demandas, tendo em vista à crise decorrida da falta de mão de obra e insumos disponíveis.

Há de se considerar, ainda, que apenas as empresas comunicadas constaram preparadas para o certame. Desse fato decorre enorme prejuízo ao cofre público, considerando-se, sobretudo, o valor do contrato e seus possíveis benefícios, se caso o processo de contratação tivesse permitido, minimamente, uma ampla concorrência, sem perder de vista os limites da excepcionalidade.

No âmbito jurídico, ressalta-se que a proposição não invade a competência privativa da União de legislar normas gerais de licitação e contratação, uma

⁴ <https://www.poder360.com.br/governo/primeiro-hospital-de-campanha-do-governo-federal-custara-r-10-milhoes/>

⁵ <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/defesa-civil-explica-por-que-hospital-de-campanha-em-santa-catarina>



vez que a Constituição Federal atribui aos Estados a competência para suplementar as normas gerais editadas pela União, como se evidencia a seguir.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

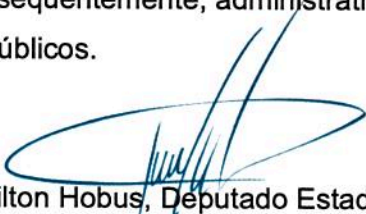
[...]

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

No dia 14 de abril, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, publicou informação nas suas redes sociais alertando para o aumento no número de denúncias sobre o tema, desde o início do período de isolamento social.⁶

Nesse sentido, entendendo que a adoção sugerida por este projeto no âmbito administrativo traria maior transparência e eficiência para as compras e de outra maneira, não menos importante, tomar-se-á referencia para o ente municipal.

Solicito aos nobres Pares a uma ótica sensível e aprofundada sobre os efeitos da proposição em análise, sem perder de vista que a “modernização” do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, administrativo, proporcionará maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.



Milton Hobus, Deputado Estadual

⁶ <https://www.instagram.com/p/B--f3N9AbVP/>